

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

Diretor-Geral ACYR CASTRO

ANO LXXII — 73.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.398

BELEM — SABADO, 4 DE AGOSTO DE 1962

## GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR :

Doutor AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR :

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO :

Dr. IRINEU BENEDITO BENTES LOBATO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS :

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA :

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS :

Eng. ANTONIO DIAS VIEIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO :

Sr. TIBIRIÇA DE MENEZES MAIA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO :

Sr. JOSE NOGUEIRA SOBRINHO

Respondendo pelo Expediente

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 31/7/62.

Petições :

032 — Domingos Pereira Garcia, tabelião de notas da vila Curuá, Município de Alenquer, pedindo sua aposentadoria — Deferido.

0197 — João Batista Figueira Marques, Promotor público da Comarca de Nova Timboteua, pedindo pagamento de adicional — Deferido.

0279 — Raimundo José de Besa, servente, latado na Colônia do Prata, pedindo equiparação — Deferido.

0300 — Madalena Paulino de Sampaio, professora, em Icoaraci, pedindo pagamento de adicional — Deferido.

0306 — Casemiro José Alves, sinaleiro de 3ª. classe, pedindo equiparação — Deferido.

0354 — Walter Cecim, sinaleiro de 3ª. classe, pedindo equiparação — Deferido.

0398 — Manoel Severino Campelo, servente, do Hospital de Iso-

lamento, pedindo licença-prêmio 0440 — Jose Chaves da Silva, sinaleiro de 3ª. classe, pedindo equiparação — Deferido.

0442 — Alexandre Lopes da Silva, guarda civil de 3ª. classe n. 275, pedindo equiparação — Deferido.

0454 — Domingos da Conceição Lima, guarda civil de 3ª. classe n. 220, pedindo equiparação — Deferido.

0485 — Maria de Lourdes Barra Bastos, professora, no Município de Itaituba, pedindo aposentadoria — Deferido.

0564 — Felipe Amado da Silva, sinaleiro de 3ª. classe n. 93, pedindo equiparação — Deferido.

0565 — Antônio Rodrigues de Oliveira, sinaleiro de 3ª. classe n. 40, pedindo equiparação — Deferido.

Ofícios :

N. 121/0386, Inspeção da Guarda Civil, anexo a petição n. 0319, de Dionísio Demétrio Moreira, guarda civil, de 2ª. classe, pedindo pagamento de adicional — Deferido.

N. 533, do Departamento Estadual de Águas, anexo a petição n. 0335, de Claudionor Joaquim Nogueira, maquinista, pedindo sua aposentadoria — Deferido.

N. 19, da Polícia Militar, propondo a reforma do soldado Luiz Ferreira dos Santos — Deferido.

N. 406, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, anexo a petição n. 0424, de Maria Paulina

da Costa, servente, pedindo pagamento de adicional — Deferido.

N. 408, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, anexo a petição n. 0426, de Gerson da Penha, servente, pedindo pagamento de adicional — Deferido.

N. 26, da Polícia Militar, propondo a reforma do soldado Francisco Gomes II — Deferido.

N. 1354, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, sobre aposentadoria de Julieta Coimbra da Silva Dias — Deferido.

N. 73, da Imprensa Oficial, anexo a petição n. 0460 de João Batista Eiró da Silva, organizador, pedindo pagamento de adicional — Deferido.

N. 284, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, propondo aposentadoria do guarda civil de 1ª. classe, Antonio Nogueira Nunes — Deferido.

N. 221, do Tribunal de Justiça do Estado, anexo a petição n. 0639, de Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da 4ª. Vara, da Comarca da capital, solicitando elevação do pagamento de adicional — Deferido.

N. 375, da Assembléia Legislativa do Estado, sobre recuperação e asfaltamento da Rodovia Jacundá-Jacundázinho — Ao Departamento de Estradas de Rodagem.

N. 382, da Assembléia Legislativa do Estado, sobre o requerimento do deputado Bernardino Costa solicitando informações — A S.E.C.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

PORTARIA N. 87 — DE 31 DE JULHO DE 1962

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de ser dada nova composição às Comissões Fiscais de Encerramento de Livros de Registros de Mercadorias constituídas através das Portarias de ns. 34, 43, 74 e 85, baixadas, respectivamente, em datas de 13/3/62 — 5/4/62 — 2/7/62 e 25/7/62.

RESOLVE:

1.º — Ficam excluídos das citadas Comissões a pedido, os Srs. João Gualberto de Barros, Eldmir de Sousa Nina e Henrique Santa

Helena Corrêa, e por motivo de falecimento o Sr. José Neves Acio-li Ramos.

2.º — Ficam admitidos nas aludidas Comissões de Encerramento de Livros de Registros de Mercadorias os funcionários Alberto Ferreira Carvalho e Wortigern Castelo Branco.

3.º — Em face das alterações referidas nos itens anteriores, as Comissões em tela, a partir da data da presente Portaria, ficam desdobradas em número de 15, obedecendo a seguinte organização :

1.ª Comissão — Aldenor de Souza Franco e Alberto Ferreira Carvalho.

2.ª Comissão — Gutemberg Ro-

### IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante B. 149 — Fone: 9998

Diretor — Sr. ACYR CASTRO

Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES

Redator — Sr. MOACIR DRAGO

#### TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
Número atrasado	12,00	1 pag. de conta-	
Número avulso	10,00	bilidade uma vez	Cr\$ 4.000,00
Número atrasado		Por mais de duas (2) vezes	
Semestral	1.000,00	10% de abatimento.	
Anual	Cr\$ 2.000,00	Por mais de cinco (5) vezes	
Anual	Cr\$ 2.200,00	20% de abatimento.	
Semestral	1.800,00	O centímetro por coluna	no
Estados e Municípios		valor de Cr\$ 50,00.	
do exemplar	10,00		
por ano			

#### EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezesseis (16) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o enderço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

drigues e Durval Mesquita de Araújo.

3a. Comissão — Iberê Barata e Xisto Santana.

4a. Comissão — Bianor Gomes Carneiro e Apílio Coutinho da Silva.

5a. Comissão — Alvaro Alves Tupiassu e Roberto da Silva da Silveira.

6a. Comissão — Dulcídio Martins Barata e Raimundo da Silveira Pauxis.

7a. Comissão — Moacir Bentes Monteiro e Rosemíro Nepomuceno de Souza.

8a. Comissão — Luiz Gonzaga das Neves e Francisco Canindé Coutinho.

9a. Comissão — Mário Dias da Silva e Raimundo Barata.

10a. Comissão — Pedro de Barros Marçal e Lauro Alves Mácio.

11a. Comissão — José Maria Baena Camisão e Alfredo Cordovil Pinto.

12a. Comissão — Newton José Ribeiro de Figueiredo e Fernando Matos Costa.

13a. Comissão — Marciano Gonçalves Pereira e Joaquim Moreira Filho.

14a. Comissão — Sebastião Werneck de Miranda e Wortigern Castello Branco.

15a. Comissão — Márcio de Lo-

rena Martins e Antônio Lopes dos Santos.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 31 de julho de 1962.

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid Secretário de Estado de Finanças em exercício

PORTARIA N. 83 — DE 31 DE JULHO DE 1962

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o funcionário Aldenor de Souza Franco, ocupante do cargo de Fiscal de Rendas do Estado, para desempenhar as funções de presidente das Comissões Fiscais de Encerramento de Livros de Registros de Mercadorias, sem prejuízo das vantagens legais a que o mesmo faz jus, na qualidade de membro de uma das citadas Comissões.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 31 de julho de 1962.

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid Secretário de Estado de Finanças em exercício

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTARIA N. 1160 — DE 2 DE JULHO DE 1962

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior de- liberação, na Escola Estadual Viçosa, no Município de Chaves, Eliza Barbosa dos Santos, ocupante do cargo de professor de 1.ª en- trância, padrão A, nomeada por decreto individual de 12-5-62.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Edu- cação e Cultura, 2 de julho de 1962.

Pádua Costa Secretário de Educação e Cultura

PORTARIA N. 1170 — DE 3 DE JULHO DE 1962

O Secretário de Estado de Edu- cação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior de- liberação, na Seção de Pessoal, nesta Secretaria de Estado, Maria José Melo, ocupante do cargo de Escriturário, padrão G, atualmen- te em exercício na Seção de Con- tas.

Registre-se, dê-se ciência e cum- pra-se.

Secretaria de Estado de Educa- ção e Cultura, 3 de julho de 1962.

Pádua Costa Secretário de Educação e Cultura

PORTARIA N. 1172 — DE 3 DE JULHO DE 1962

O Secretário de Estado de Edu- cação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior de- liberação, no Grupo Escolar "Bo- rão do Rio Branco", nesta Capi-

tal, a professora normalista Maria de Lourdes Corrêa da Silva Tor- res, ocupante do cargo de profes- sor de 3.ª entrância, padrão H, atualmente em exercício no Grú- po Escolar "D. Pedro II".

Registre-se, dê-se ciência e cum- pra-se.

Secretaria de Estado de Educa- ção e Cultura, 3 de julho de 1962.

Pádua Costa Secretário de Educação e Cultura

PORTARIA N. 1178 — DE 3 DE JULHO DE 1962

O Secretário de Estado de Edu- cação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a portaria n. 172, quemandou servir o profes- sor Luiz de Souza Bentes, no Ga- binete do Secretário.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educa- ção e Cultura, 3 de julho de 1962.

Pádua Costa Secretário de Educação e Cultura

PORTARIA N. 1183 — DE 4 DE JULHO DE 1962

O Secretário de Estado de Edu- cação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder 30 dias de férias regu- lamentares, a Albertina Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Servente, padrão E servindo nes- ta Secretaria de Estado, a contar de 9-7-62 a 9-8-62.

Registre-se, dê-se ciência e cum- pra-se.

Secretaria de Estado de Edu- cação e Cultura, 4 de julho de 1962.

Pádua Costa Secretário de Educação e Cultura

## DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Despachos preferidos pelo Sr. Di- retor.

Em 24-7-1962.

0356, de Leonilo G. E. Souza, sol. 10 por cento de adicional por tempo de serviço. — Submeta-se à superior consideração governa- mental com o parecer da C. Ju- rídica que adotamos.

0529, de José D. Cabral, sol. gra- tificação adicional por tempo de serviço. — Submeta-se à superior consideração governamental com o parecer da C. Jurídica que adota- mos.

0530, de Evandro R. do Carmo, sol. alteração de 10 para 15 por cento de gratif. de adic. por tem- po de serviço. — A Carteira de Adicional para atender a diligen- cia da C. Jurídica.

0532, de Maria G. A. de Moraes, sol. cancelamento do salário fa- mília. — A carteira de Salário- Família, para os devidos fins.

0533, de Polícia Militar, encami- nhamento de documentos: 0534, de Odete M. do Nascimento, sol. salário-família. — A carteira de Salário-Família.

2082, de Francisco B. Pinheiro, sol. licença. — A D.P., para através da carteira de adic. por tempo de serviço, anexar ao pre- sente processo o decreto de equi-

paração do requerente que ins- true o seu pedido de gratificação adicional.

5977, de Alcebíades S. Alves, sol. equiparação. — Remeta-se à S.I.J. fim de ser devidamente encaminhado à C. Jurídica.

7476, de Maria de L. Carvalho, sol. alteração de nome; 8054, de Yanira N. dos R. Freitas, sol. tempo municipal. — A superior consideração governamental com o parecer da C. Jurídica que ado- tamos.

8069, de Nilo T. Vasconcelos, sol. lic. — A D.P., para atender a diligência da C. Jurídica, que adotamos.

8100, de Belarmin de S. Costa, sol. lic.; 8119, de Norberto dos R. Garcia, sol. equiparação. — A su- perior consideração governamental com o parecer da C. Jurídica, que adotamos.

8122, de Sílvio de C. Sobrinho, sol. certidão de detempo de ser- viço. — Expeça-se a certidão re- querida.

8128, de Maximo B. de Lira, so- licitando tempo de serviço. — Ex- peça-se a certidão.

8169, da Imprensa Oficial, acusa recebimento. — Ciente. Arquive- se.

8170, do Matadouro do Maguari,

sol. empenho; 8171, do Matadouro do Maguari, sol. empenho. — A D.O.O., para empenhar.

8172, de Maria da C. Carril, sol. decreto de nomeação. — A D. P., para atender.

8173, de Astério S. de Castro, sol. retificação. — Remeta-se à S.E.F., a cujo titular solicito determinar ao D. de Despesas processar o cálculo da importância a que tem direito o requerente, a fim de ser posteriormente elaborado o competente projeto de lei de abertura de crédito especial.

8174, de A. D. M. Costa, sol. material. — A D.M., para os devidos fins.

8175, de Francisco S. Leite, sol. efetivação. — A C. J., para parecer.

8176, de P.G.E., remete folhas de pagamento; 8177, de P.G.E., remete folhas de pagamento do Ministério Público. — Ao D.P. e D.O.O., para os devidos fins.

8178, do SESP, faz sol. — A D.P., para atender.

8179, do SESP, encaminha folha de pagamento; 8180, do SESP, encaminha folha de pagamento. — A D. P. e D.O.O., para os devidos fins.

8181, de Maria da G. M. Alvarenga, sol. encaminhamento de exposição. — A D.P., para dizer sobre a existência do ato.

8182, de Michel Yara M. da Silva, sol. lic. — Baixe-se o ato.

8183, de Renéc C. Pacheco, encaminha expediente. — A D. P., para dizer se o nome da requê-

rente consta na portaria recentemente encaminhada, assinada pelo Governador com as designações de diversas medidas para participarem do Congresso de Cancerologia a realizar-se em Moscou.

8184, de SEC, faz agradecimento. — Ciente, archive-se.

8185, de SEC, faz agradecimento. — As D.P. e D.O.O., para os devidos fins.

8187, de Eletronorte, sol. pag. — A D.P., para processar o encaminhamento à S. de Finanças;

8188, de STE, remete folhas de pagamento do pessoal fixo. — As D.P. e D.O.O., para os devidos fins.

8189, de SESP, sol. material. — A D.M., para os devidos fins.

8190, de DSP, encaminha folhas de pagamento; 8191, do Depósito Público da Comarca, envia folhas de pagamento. — As D. P. e D.O.O., para os devidos fins.

8192, de Benedito F. Lima, sol. lic.; 8193, de Rosa Maria F. de Araújo, sol. laudo de saúde; 8194, de Agostinha B. da Silva, sol. laudo para inspeção de saúde; 8195, de Valdemar de S. Maia, sol. laudo de inspeção de saúde; 8196, de Alberico F. da Serra, sol. laudo de inspeção de saúde. — Baixe-se o ato.

8197, de Antenor de O. Costa, sol. nomeação. — A D.P., para dizer; 8198, de P. S. José, remete folha de pagamento. — As D.P. e D.O.O., para os devidos fins.

Constitucional n. 4, art. 2.º do Decreto n. 628 de 23-02-1962 do Conselho de Ministros e artigos 9.º, inciso VIII, 49 e 51 do Regimento Interno da RODOBRAS, publicado no "Diário Oficial" da União de 29-03-1962, e Coleta de Preços n. 31/62. — C. P. C.

## II — DESCRIÇÃO E ANDAMENTO DOS SERVIÇOS

1) **ESTRADA E TRECHO** Os serviços a serem executados pela EMPREITEIRA situam-se na rodovia "Bernardo Sayão" (Belém-Brasília), trecho do Estado de Goiás, do km. 879 ao 979, zero em Brasília. 2) **NATUREZA DOS SERVIÇOS**: Os serviços contratados compreendem: a)—limpeza de acostamentos, taludes e faixas adjacentes aos pés de aterros e cristas de cortes; b)—Regularização da pista e acostamentos de modo a manter perfeitas as condições técnicas de rolamento; c)—reconstituição de taludes e acostamentos; d)—desobstrução de valetas, valas e saídas dos cortes, valetas de proteção e valas de saúde; e)—Desobstrução de boeiros; f)—Reconstrução de boeiros; g)—Reconstrução de muros de arrimo, pontilhões de madeira e enrocamentos diversos; h)—Reconstrução de revestimento primário nos trechos indicados pela fiscalização da RODOBRAS. 3) — **ALTERAÇÃO DO PROJETO**: Qualquer alteração do projeto, depois da assinatura deste contrato, depende de aprovação prévia da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília, devendo os projetos das obras de arte correntes serem fornecidos à EMPREITEIRA durante a vigência deste contrato. 4)—**FORMA DE EXECUÇÃO**: Os serviços serão executados de acordo com as normas técnicas e especificações vigentes no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e as ordens de serviço expedidas pela Assistência Técnica da RODOBRAS.

## III — PREÇOS E PAGAMENTOS

1) **PREÇOS**: A RODOBRAS pagará à EMPREITEIRA pela execução dos serviços contratados, na base dos preços constantes da Tabela de Preços do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, para os serviços de terraplanagem em geral, aprovada pelo Conselho Executivo em 07-06-61, sob acréscimo percentual único e global de 45% (quarenta e cinco por cento), adotada para a fixação mínima de preço de escavação, carga e transporte de solos a distancia mínima de 0,620 kms., índices menores dos que os resultados para o licitante vencedor da concorrência pública apurada em 05-05-1962, conforme Edital n. 3/62 publicado no D. O. E. edições de 19 e 26-4-62, e Resolução n. 12/62 da Comissão Executiva da RODOBRAS, divulgada no D. O. E. de 22-5-62. 2) **FORMA DE PAGAMENTO**: O pagamento dos serviços será efetuado na Tesouraria da RODOBRAS — SPVEA, correspondente cada um à medição provisória ou final dos serviços; b)—A avaliação dos serviços executados. As medições e avaliações provisórias, assim como a classificação correspondente à medição final, serão procedidos por comissão de engenheiros previamente designados pelo Assistente Técnico da RODOBRAS. Em qualquer dos casos, serão obedecidas as INSTRUÇÕES PARA OS SERVIÇOS DE MEDIÇÃO DAS OBRAS RODOVIÁRIAS A CARGO DO DNER. Não serão permitidas mais de duas avaliações antes de ser procedida u'a medição. Cada medição ou avaliação não poderá ser inferior a TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS. 3) — **REAJUSTAMENTO**: O preço de execução de serviço ora adjudicado não poderá sofrer reajustamento.

## IV — PRAZOS

1)—**VIGÊNCIA**: Os serviços contratados serão executados no prazo de duzentos e setenta (270) dias, menor também do que o estabelecido para a adjudicação decorrente da concorrência a que se refere a cláusula III, item I, deste contrato, e será contado em dias consecutivos a partir da data do registro do presente termo pelo Tribunal de Contas. 2) — **PRORROGAÇÃO**: A prorrogação do prazo fica condicionada a termo aditivo, sujeito a registro prévio no Tribunal de Con-

## GOVERNO FEDERAL

### Presidência do Conselho de Ministros SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

#### COMISSÃO EXECUTIVA DA RODOVIA BELÉM- BRASÍLIA (RODOBRAS)

#### CONTRATO DE EMPREITADA entre a Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS) e a Firma Trimet Engenharia e Comércio Ltda. para execução de serviços de terraplanagem (conservação) na forma abaixo:

##### I — PREAMBULO

1) **CONTRATANTES**: Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília, adiante denominada RODOBRAS e a Firma Trimet Engenharia e Comércio Ltda., a seguir designada EMPREITEIRA. 2) **LOCAL E DATA**: Lavrado e assinado na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, em a sede da RODOBRAS, à Trav. Antônio Baena n. 1.113, sala onde funciona a Assistência Jurídica, aos dois dias de agosto de 1962. 3) **REPRESENTANTES**: Representa a RODOBRAS o seu Presidente Doutor Mário Dias Teixeira e a EMPREITEIRA o sr. Júlio Mário de Siqueira Rodrigues, brasileiro, casado, comerciante, conforme poderes legais através instrumento arquivado na Assistência Jurídica da RODOBRAS. 4) **SEDE E REGISTRO DA EMPREITEIRA**: A EMPREITEIRA é estabelecida com escritório na Cidade de Porto Velho, Capital do Território Federal de Rondônia e está registrada no CREA — 1.ª Região sob n. 199 e no Registro de Firms Comerciais da Comarca de Guajará-Mirim sob n. 470. 5) **FUNDAMENTO DO CONTRATO**: ESTE contrato decorre de Resolução da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília, sob n. 17, de 08-06-1962, aprovada pela Presidência do CONSELHO DE MINISTROS em 22-06-1962, conforme "Diário Oficial" da União de 27-06-1962 (processo n. 23.556/62) e publicado no "Diário Oficial" do Estado de 10-07-1962, tudo na forma das disposições combinadas do artigo 18, inciso, III da Emenda

tas da União e somente será possível nos seguintes casos: a) — Falta de elementos técnicos para execução dos trabalhos quando o fornecimento deles couber à RODOBRAS; b) — Período excepcional de chuvas; c) — Atrazo nas desapropriações das propriedades atingidas pelos trabalhos; d) — Ordem escrita da RODOBRAS para paralisar ou restringir a execução dos serviços no interesse da administração; e) — Acréscimo na obra. A prorrogação deverá ser requerida pela EMPREITEIRA até sessenta (60) dias do prazo previsto para a conclusão do serviço. A prorrogação autorizada será imediatamente comunicada ao Assistente Jurídico da RODOBRAS, para efeito de apostila a este contrato.

#### V — VALOR E DOTAÇÃO

1) — VALOR: O valor aproximado atribuído aos serviços do presente contrato é de oito milhões de cruzeiros (Cr\$ 8.000.000,00); 2) — DOTAÇÃO: A despesa em que importará a execução deste contrato, no presente exercício, correrá à conta da verba 4.0.00 — Investimentos; 4.1.00 — Obras; 4.1.03 — Prosseguimento e conclusão de obras; 05 — Conservação de estradas do orçamento aprovado para a RODOBRAS, conforme Resolução n. 2/62, publicada no D. O. E. de 22-5-1962 e foi deduzida devidamente conforme empenho n. 314/62—ROD; 3) — INSUFICIÊNCIA: Demonstrada, tempestivamente, a insuficiência do valor aproximado atribuído aos serviços objeto deste contrato, para a conclusão dos mesmos no perímetro de que trata a cláusula II, item I, fica assegurado à EMPREITEIRA, se lhe convier e a critério da RODOBRAS, o prosseguimento dos serviços, condicionado, porém, à disponibilidade de recursos financeiros próprios e a termo aditivo sujeito a registro prévio no Tribunal de Contas. 4) — EXERCÍCIO: No exercício de 1963, a despesa decorrente de execução deste contrato será empenhada na verba própria, cabendo à Assistência Jurídica anotar expressamente a verba junto a este contrato e comunicar a anotação ao Tribunal de Contas.

#### VI — MULTAS

1) POR EXCESSO EM RELAÇÃO AO PRAZO: A EMPREITEIRA fica sujeita à multa de Cr\$ 10.000,00 por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços e que será imposta a partir do dia seguinte ao da conclusão do prazo. Entretanto, o requerimento da EMPREITEIRA, durante a vigência deste contrato na forma prevista na parte final de cláusula IV, solicitando prorrogação do prazo, terá efeito suspensivo até solução do pedido. 2) POR TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO: A EMPREITEIRA ficará sujeita à multa correspondente a 20% do valor deste contrato, se transferir a terceiros, no todo ou em parte os serviços contratados. 3) POR NEGLIGÊNCIA CONTRATUAL OU TÉCNICA: À EMPREITEIRA serão aplicadas multas, pelo Presidente da RODOBRAS, variáveis de Cr\$ 50.000,00 a Cr\$ 200.000,00 quando: a) não der às obras o andamento previsto; b) não executá-las perfeitamente de acordo com os projetos, as normas técnicas e as especificações vigentes para o D.N.E.R. e as ordens de serviço da Assistência Técnica da RODOBRAS; c) dificultar os trabalhos de fiscalização dos serviços; d) informar inexatamente à administração da RODOBRAS sobre os serviços contratados; e) tornar-se inadimplente em relação a qualquer outra obrigação que lhe caiba por força deste contrato. 4) NOTIFICAÇÃO E RECOLHIMENTO: Da aplicação da multa será a EMPREITEIRA notificada pela RODOBRAS e deverá recolher a mesma no prazo máximo de oito (8) dias, à Tesouraria da RODOBRAS-SPVEA, a contar da data em que foi notificada. Nenhum pagamento de medição ou avaliação será efetuado à EMPREITEIRA se esta deixar de recolher, no prazo estipulado, qualquer multa que lhe seja imposta.

#### VII — RESCISÃO

1) POR ACÓRDO: Este contrato poderá ser rescindido

por mútuo acordo atendida a comprovada conveniência dos serviços, recebendo a EMPREITEIRA o valor dos serviços executados. 2) POR INICIATIVA DA RODOBRAS: Será rescindido o presente contrato, por iniciativa da RODOBRAS, independentemente de interpelação judicial, quando a EMPREITEIRA: a) Transferir a terceiro, no todo ou em parte os serviços contratados; b) Não recolher qualquer multa dentro do prazo previsto; c) incorrer em multa por mais de duas das condições fixadas para a sua aplicação; d) falir; e) Executar qualquer trabalho com imperícia técnica devidamente constatada pela fiscalização da RODOBRAS; f) incorrer no inadimplemento de qualquer ou outra obrigação que lhe caiba por força deste contrato. 3) INDENIZAÇÃO: Não caberá indenização de qualquer espécie à EMPREITEIRA por rescisão deste contrato exceto no caso previsto no item 1 desta cláusula, quando terá ela direito a receber o valor das instalações efetuadas para cumprimento do contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços executados até a data da rescisão. Fica ainda expressamente estabelecido que a RODOBRAS não pagará indenização devida pela EMPREITEIRA em face da legislação trabalhista.

#### VIII — CAUÇÃO

1) VALOR: Para garantia da execução deste contrato, a EMPREITEIRA depositou na Caixa Econômica Federal do Pará caução de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) correspondente a cinco por cento (5%) do valor atribuído ao serviço adjudicado por este contrato, conforme certificado de caução n. 971, de 2 de agosto de 1962, expedido pela referida entidade bancária. 2) REFORÇO: Para garantia do cumprimento do contrato, a EMPREITEIRA caucionará ainda reforços à inicial durante a execução deste instrumento, na forma do artigo 687 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, à razão de dez por cento (10%) sobre o valor de cada pagamento a efetuar, até perfazer mais cinco por cento (5%) do valor atribuído aos serviços adjudicados. Os reforços serão descontados pela RODOBRAS e recolhidos à Caixa Econômica Federal do Pará, será a guia respectiva encaminhada ao Tribunal de Contas. 3) LEVANTAMENTO: A caução inicial e os reforços somente serão levantados mediante prévia e expressa autorização do Tribunal de Contas, depois de cumprido o contrato presente ou em virtude de rescisão legal do mesmo que não decorra de culpa da EMPREITEIRA.

#### IX — PESSOAL

A EMPREITEIRA se obriga a dar preferência de admissão, para execução dos serviços a seu cargo, ao pessoal que vinha servindo na Rodovia "Bernardo Sayão" (Belém-Brasília), à data da transferência da jurisdição, sobre a referida estrada, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para a RODOBRAS e que conste da relação fornecida oficialmente pela primeira à segunda entidade rodoviária.

#### X — VALIDADE

Este contrato somente entrará em vigor a partir da data do seu registro pelo Tribunal de Contas da União.

#### XI — FORO

Para as questões decorrentes deste contrato fica eleito o fóro de Belém, capital do Estado do Pará.

#### XII — SÊLOS

Eu, Ana Cleide Moreira Aflalo com exercício na Assistência Jurídica da RODOBRAS, preenchi e assino por último, certificando que deixou de ser efetuado o pagamento do imposto do sêlo, em virtude de decisão liminar do MM. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Pública Federal, da Comarca de Belém, Estado do Pará, determinando, conforme ofício n. 150/62, de 24 de Julho de 1962, o processamento, deste contrato sem o pagamento do citado imposto.

E, por assim estarem acordos, assinam este contrato os

representantes das partes contratantes e as testemunhas abaixo a tudo presentes.

Belém, 2 de agosto de 1962.

MARIO DIAS TEIXEIRA — Presidente

P. P. JÚLIO MARIA DE SIQUEIRA RODRIGUES

Pela Empreiteira.

Testemunhas:

1a. Adalberto Kovaes Nalmito, residente à Manoel Barata n. 123.

2a. Clyton Moraes de Oliveira, residente no Grande Hotel — Apartamento 420.

Datilógrafa: — Ana Cleide Moreira Aflalo.

## EDITAIS ADMINISTRATIVOS

### Aforamento de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Maria Raimunda das Neves, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 15.ª Comarca, 40.º Termo, 40.º Município de Curuçá e 102.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se pela frente, com a estrada de Rodagem Castanhal-Curuçá, pelo lado direito com a propriedade de João Inacio dos Anjos, lado esquerdo, com o terreno da peticionária e fundos com terras de Leandro Dias. O referido lote de terras mede 250 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Curuçá.

2a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 12 de junho de 1962.  
(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.  
(Dias — 14, 24/7 e 6/8)

### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Adelino Pereira Justo e Mario Longo, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 19.ª Comarca, 52.º Termo, 52.º Município de Mojú e 139.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Faz frente para a margem direita do rio Mojú, confrontando pela outra margem, as terras requeridas por Ulisses, Rubens, Arnaldo José e Alceu José Mussi, lado direito, com terras devolutas do Estado, lado esquerdo com terras de José Jorge Cury, Antonio Fernandes e Aginaldo Affini e fundos com terras de Francisco das Chagas Oliveira e Mario Longo, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Mojú.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 23 de julho de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias 26-7, 6 e 16-8-62)

### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Julita de Oliveira, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 19.ª Comarca, 52.º Termo, 52.º Município de Mojú e 139.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Faz frente para os fundos das terras de José Jorge Cury, Antonio Fernandes e Aginaldo Affini, pelo lado esquerdo com terras de Aparecida de Farias Queiroz, lado direito e fundos com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Mojú.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 23 de julho de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias 26-7, 6 e 16-8-62)

### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Aparecida de Faria Queiroz, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 19.ª Comarca, 52.º Termo, 52.º Município de Mojú e 139.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Faz frente para os fundos das terras de Pascoal Bernardo, lado esquerdo com terras de Julita de Oliveira, lado direito e fundos com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Mojú.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 23 de julho de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias 26-7, 6 e 16-8-62)

### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Francisco das Chagas Oliveira e Mario Longo, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933

em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 19.ª Comarca, 52.º Termo, 52.º Município de Mojú e 139.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Faz frente para os fundos das terras de Adelino Pereira Justo e outro, lados e fundos com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Mojú.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 23 de julho de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias 26-7, 6 e 16-8-62)

### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Cleómenes Mengatti, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16.ª Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Faz frente para os fundos do lote de terras requeridas por Alfredo de Salles Oliveira Neto, lado esquerdo com terras de Obdego Augusto Baptista, lado direito e fundos com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 24 de julho de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias 26-7, 6 e 16-8-62)

### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Francisco José Mendanha, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A partir dos limites das terras requeridas por Manoel Mariano de Almeida, à margem esquerda do rio Arraias daí rumo as cabeceiras do mesmo, limitando-se pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 29 de maio de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias 26-7, 6 e 16-8-62)

### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por João Santana de Brito, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente, com terras requeridas por Antonio Francisco dos Santos, à partir do lugar denominado cabeceira do mato da roça em direção a Leste até a barra do mato da baixa funda com o de Sucavão e por este acima rumo a Oeste até sua cabeceira de onde por uma reta em direção ao Sul até as irradiações do Corrego Correntinho e daí ao ponto de partida. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 29 de maio de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias 26-7, 6 e 16-8-62)

### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Pedro Tomaz Mendanha, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A partir dos limites das terras requeridas por Geraldo Ponciano dos Passos, no Brejo do Almirante, daí rumo ao Sul, limitando-se pelos demais lados com terras devolutas ou de quem de direito. O referido lote de terras mede 3.300 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 29 de maio de 1962.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias 26-7, 6 e 16-8-62)

### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Geraldino Avelino de Carvalho, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Fica situada nas confrontações da Estrada denominada João Régio, que liga a sede deste município ao Ribeirão Trairão, limitando-se Leste com terras requeridas por José Xavier da Silva e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 29 de maio de 1962.

**Yolanda L. de Brito**  
Oficial Administrativo  
(Dias 26-7, 6 e 16-8-62)

#### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Antonio Francisco dos Santos, nos termos do art. 6.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente lado Oeste, com o Ribeirão Canjirana e por Este abaixo até a Passagem da Porca, de onde por uma reta em direção ao Norte, até a confrontação das cabeceiras do Ribeirão do Mato da Roça, daí em direção a Oeste até as cabeceiras do citado Ribeirão Canjirana. O referido lote de terras mede 3.300 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 29 de maio de 1962.

**Yolanda L. de Brito**  
Oficial Administrativo  
(Dias 26-7, 6 e 16-8-62)

#### Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que pela Firma Irmãos Rotter e Argemiro Fernandes da Silva, nos termos do artigo 7.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas própria para a indústria Agro-pecuária, sitas na 15.ª Comarca, 45.º Termo, 119.º no 45.º município de Irituia, medindo 3.300 metros de frente e que por Doracy Lessi Medeiros, nos termos do artigo 7.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas própria para a indústria Agro-pecuária, sitas na 15.ª Comarca, 45.º Termo, 119.º no 45.º município de Irituia, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: — Pela frente e pelos fundos com terras requeridas por quem de direito, pelo lado direito com Ara David Oliveira e pelo lado esquerdo com terras requeridas por Yvette Gabriel Atique.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Irituia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 10 de julho de 1962.

**Yolanda L. de Brito**  
Of. Administrativo  
(Dias 12, 22, 7 e 28/62).

#### Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Anfilofio Rodrigues Alves, nos termos do artigo 7.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas própria para a indústria Agro-pecuária, sitas na 16.ª Comarca, 45.º Termo, 119.º no 45.º município de Irituia, medindo 3.300 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: — Pela frente com terras requeridas por José Rodrigues Navarro, pelos fundos com Jaime Jovino Vendramin, pelo lado direito com terras requeridas por quem de direito e pelo lado esquerdo com Arwindo Bassegio.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Irituia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 10 de julho de 1962.

**Yolanda L. de Brito**  
Of. Administrativo  
(Dias 12, 22/7 e 28/62).

#### Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Getúlio Teodoro de Queiroz, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: — e confrontações, com Azarias Marques e Simão José Neto e mais com quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 28 de junho de 1962.

**Yolanda L. de Brito**  
Of. Administrativo  
(T. 5133 — Dias 27/7, 7 e 17/8/62).

## ANÚNCIOS

### ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

#### (Seção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro de Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o desembargador aposentado Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, brasileiro, viúvo, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Cesário Alvim, 903.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 2 de agosto de 1962.

(a) **Arthur Cláudio Mello**, 1.º Secretário.

(T. 5173 — Dias 4, 7, 8, 9 e 10/8/62).

## CURTUME AMERICANO S. A.

### Ata da Assembléia Geral Extraordinária de Curtume Americano S. A., realizada em 5 de julho de 1962

Aos cinco dias do mês de julho de 1962, na sede do Curtume Americano S. A., à Rua de Belém n. 549, nesta cidade, às 17 horas, presentes os acionistas srs. Nagib Jorge Homci, Evelyn Safadi Homci, Jorge Homci Neto, Leila Xerfan Homci, Alim Abras, Lili Safadi Abras, Dorian Mansour Xerfan, Tufic Dib Homci e Antônio Dib Homci, totalizando mais de dois terços do capital social, realizou-se a assembléia geral extraordinária convocada na forma da legislação em vigor.

Aberta a sessão, foi aclamado presidente o acionista sr. Nagib Jorge Homci, o qual convidou para secretariá-lo os acionistas Alim Abras e Antônio Dib Homci. Em seguida o sr. Presidente mandou que fosse lido o edital de convocação, concebido nos seguintes termos: — Pelo presente, ficam convidados todos os nossos acionistas a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no próximo dia 5 (cinco) de julho, às 17 horas, em nossa sede social, sita à rua de Belém n. 549, nesta cidade, para o fim de discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia: — a) fixação dos honorários da Diretoria recém-eleita; b) o que ocorrer.

Com a palavra, o sr. Presidente fez ver que não havendo a Assembléia Geral Ordinária de 11 de maio de 1962 se manifestado sobre os honorários da Diretoria eleita naquela ocasião, necessário se tornava a manifestação do órgão máximo da sociedade, sobre o assunto, a fim de regularizar a situação. Dessa maneira, deveria a Assembléia agora reunida decidir se deveriam ser mantidos os honorários do exercício anterior ou se deveriam ser modificados.

Ao fazer uso da palavra, o acionista Dorian Mansour Xerfan fez ver que os honorários da Diretoria já não estavam de acordo com as responsabilidades que pesavam sobre os seus membros, propondo, portanto, fossem os mesmos elevados da seguinte maneira: — Para o Diretor-Presidente — Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros); para o Diretor-Comercial — Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros); para o Diretor-Vice-Presidente — Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) e para o Diretor-Tesoureiro — Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros). Propunha também que o aumento apresentado fosse concedido a partir do mês de junho próximo passado. Lembrou também, que não havendo sido fixados os honorários dos membros do Conselho Fiscal, para o presente exercício, a Assembléia o fizesse neste momento, aprovando os mesmos valores do ano anterior.

O Sr. Presidente colocou em discussão a proposta do acionista Dorian Xerfan e, como ninguém se manifestasse, submeteu-a à votação, tendo-se verificado haver a mesma sido aprovada por unanimidade.

Como ninguém mais quizesse fazer uso da palavra e nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada por todos os presentes aos cinco dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e dois.

Belém (Pa), 5 de julho de 1962.

- (aa) **Nagib Jorge Homci**  
**Evelyn Safadi Homci**  
**Jorge Homci Neto**  
**Leila Xerfan Homci**  
**Dorian Mansour Xerfan**  
**Alim Abras**  
**Lili Abras**  
**Tufic Dib Homci**  
**Antônio Homci**

(Ext.—Dia 4-8-62)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELEM — SÁBADO, 4 DE AGOSTO DE 1962

NUM. 5.627

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 94

Apelação Cível da Capital  
Apelante: — Antonio Maria da Silva.

Apelado: — Anísio Souza.  
Relator: — Desembargador Souza Moitta.

**EMENTA:** — Na sistemática do nosso C. P. Cível, consagrada dos princípios de imediatidade e da identidade física do juiz, e, nos precisos termos do art. 120 desse Código, o magistrado que foi tão somente transferido ou promovido, não pode libertar-se do múnus que lhe foi imposto pela lei, de proferir sentença em processo cuja audiência de instrução e julgamento presidiu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, Antonio Maria da Silva e apelado Anísio Souza.

O ora apelante, Antonio Maria da Silva, com fundamento nos arts. 1518 e 1521, inciso III do Cod. Cível, propôs contra Anísio Souza, uma ação de indenização para receber a importância de Cr\$ 22.570,20, juros de mora e custas e honorários advocatícios, como responsável pelos prejuízos causados pelo ônibus 3437 de propriedade do segundo, ao colidir com o automóvel Hudson 5253-A de propriedade do primeiro.

Contestado o pedido e saneado o processo pelo despacho de fls. 27, do qual houve agravo no auto do processo, tomado por termo às fls. 39, procedeu-se à instrução do feito e, já conclusos os autos para a sentença em 1 de dezembro de 1960, o Dr. Juiz do Feito, em despacho de 23 de fevereiro de 1961 declarou-se incompetente para o respectivo julgamento, dado o seu acesso ao Tribunal de Justiça, indo os autos ao Dr. Juiz da 7a. Vara, que prolatou a sentença de fls. 50, julgando a ação improcedente. Inconformado, o autor apelou tempestivamente, processando-se o recurso em forma regular, com as razões das partes interpostas.

Nas razões de apelação, o

ora apelante, então autor, alega preliminarmente, que a sentença é nula, por prolatada por Juiz incompetente, eis que tendo sido toda a instrução do feito dirigida por outro Juiz, a este cumpria, por vinculado ao processo, embora promovido, concluir o julgamento nos termos do art. 120, primeira parte, combinado com o art. 279 do C. P. Cível.

Em verdade, o art. 120 citado é claro e taxativo, ao determinar que o Juiz promovido concluirá o julgamento dos processos cuja instrução houve iniciado.

De acentuar-se, que dessa obrigação só libera o Juiz quando afastado do cargo por incapacidade, física ou mental, e que compreende aposentadoria ou licença para tratamento de saúde, mas, ainda assim, como determina o citado art. 120, no parágrafo único, o substituído mandará repetir as provas, salvo se não julgar necessário.

Em Acórdão n. 368 de 21 de junho de 1958 e 1944 de 30 de março de 1959, assim decidiu esta Câmara, com apoio aliás em Chiovenda, C. Santos, P. Batista Martins e Heróides Lima e seus comentários ao C. P. Cível.

Objetar-se-á, como faz o apelado, que reiteradas decisões deste, como de outros Tribunais, inclusive o Supremo, não sufragam esse rigorismo do princípio da identidade física do Juiz.

Tal objeção não colhe, pois, já o V. Acórdão do Sup. Trib. Fed. de 21 de outubro de 1957, da Egrégia 2a. Câmara (D. Just. Apenso 242) ao decidir que o magistrado que foi transferido ou promovido não pode libertar-se do múnus de proferir sentença em processo cuja instrução presidiu, reportar-se à sua jurisprudência nesse sentido.

O Acórdão do Supremo trazido à colação pelo apelado, levou em consideração o prejuízo que adviria para a justiça se tivesse que deixar o membro do Tribunal a sua alta função para concluir a

instrução e julgamento na Comarca de onde veio.

No caso sub judice, tal prejuízo não poderia ocorrer, de vez que o magistrado que se julgou desvinculado do processo, foi promovido de uma das Varas da Capital para o Tribunal e não há prejuízo, como nenhum desar, menos cabo ou diminuição haverá na sua autoridade ou na alta função de Juiz da Superior Instância, em retomar o processo na fase em que deixou para concui-lo.

O caso sub judice se torna mais simples e mais digno de apreço para o seu enquadramento no art. 120, pois a instrução já estava concluída, os debates realizados e a sentença já aguardada, no prazo legal, para o que os autos foram conclusos ao Juiz do feito, em 1 de dezembro de 1960, e somente quasi três meses depois, se deu o Juiz por incompetente para prosseguir no feito, em face de seu acesso ao Tribunal.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, preliminarmente e por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para julgar nula a sentença prolatada às fls. 50 e mandar que o Juiz promovido conclua o julgamento cuja instrução presidiu do início ao fim. Custas na forma da lei.

Belém, 19 de março de 1962.  
(a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. **Souza Moitta**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 5 de abril de 1962.

**Luis Faria** — Secretário

ACÓRDÃO N. 96

Apelação Penal de Curuçá  
Apelante: — A Justiça Pública.

Apelado: — Manuel do Espírito Santo Cruz.

Relator: — Desembargador Ignácio de Souza Moitta.

**EMENTA:** — Se o veredito dos jurados encontrar formal contradita no depoimento das testemunhas que depuseram tanto no sumá-

rio, como perante o juri, é de reformar-se a decisão que absolveu o réu, para sujeitá-lo a novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Curuçá, em que são partes, como apelante, a Justiça Pública; e, apelado, Manoel do Espírito Santo Cruz.

Denunciado como incurso na sanção do art. 121 § 2 n. IV do Cod. Penal, por ter no dia 10 de setembro de 1960, desfechado um tiro de espingarda em Leopoldino Pinto Cabral, que lhe produziu a morte, foi o ora apelado, Manoel do Espírito Santo Cruz, após processo regular, pronunciado pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca, nos termos da denúncia.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri, foi absolvido por maioria de votos, pela negativa da autoria do delito.

Inconformado, o representante do Ministério Público apelou tempestivamente, com fundamento no n. III, letra b) do art. 593 do C. P. Penal, processando-se o recurso em forma regular, com as razões das partes interessadas, tendo nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 88, opinado pelo provimento do recurso, para que o apelado seja submetido a novo julgamento.

Em todo o decorrer do processo, o ora apelado negou terminantemente a autoria do delito que lhe é imputado, apegando-se sempre ao alibi de se encontrar, no dia e hora da ocorrência, longe desse local, numa casa situada no quilômetro 36 da rodovia Santa Izabel-Vigia.

Nenhuma prova fez porém o apelado dessa sua estadia em lugar distante do delito, antes, como ressalta o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 88, essa alegação é contrariada por testemunhas do processo, haventem quem visse e reconhecesse, não atois, como no momento do crime, carregando, portando uma espingarda, estando esse depoimento de fls. 70, confirmado pelo de fls. 71 e de certo mod opelas declarações

constantes de fls. 86.

Próprio defensor do apelado chegou mesmo a admitir essa autoria, pois ao contrariar o libelo no documento de fls. 60, arguiu em favor do acusado, a excludente penal da legitima defesa própria, o que aliás não constou dos quesitos propostos ao juri.

De tudo o que se colhe dos autos, ressalta que o veredito dos jurados encontra formal contradita no depoimento das testemunhas que depuseram tanto no sumário, como perante o juri.

Por estes fundamentos:

**ACÓRDAM** os Juizes da 1.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento á apelação para reformando a decisão recorrida, mandar, nos termos do 3 do art. 8 da lei 263 de Fevereiro de 1948, que alterou o art. 593 do C.P. Penal, seja o ora apelado submetido a novo julgamento.

Custas na forma da lei.

Belém, 19 de março de 1962.  
(a.a) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. **Souza Moitta**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 9 de Abril de 1962.

**Luiz Faria** — Secretario

**ACÓRDÃO N. 102**

**Apelação Cível da Capital**

Apelante: — **Raimundo Francisco de Almeida**.

Apelados: — **Roque de Souza e outros**.

Relator: — **Souza Moitta**.

**EMENTA** — A ação cominatória tem por objetivo obrigar alguém a fazer ou deixar alguma coisa, em face de convenção ou de lei, dentro de certo prazo, prestando fato ou se abstando de fato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, **Raimundo Francisco de Almeida** e apelados, **Roque de Souza** e outros.

Os ora apelados, **Roque de Souza**, **Maria do Nascimento Souza Reis** e **Agostinha Gil de Souza**, como herdeiros e sucessores de **Servulo Souza**, com fundamento no art. 302, inciso XII do C.P. Civil, prepuseram contra **Raimundo Francisco de Almeida**, inventariante dos bens de **Otavia Leite dos Santos**, uma ação cominatória pleiteando ser o réu condenado a assinar a escritura definitiva de compra e venda, nos termos da escritura de promessa de venda do imóvel à travessa 14 de abril n. 415.

Contestado o pedido, saneado o processo pelo despacho de fls. 45v, de que não houve recurso, procedeu-se à instrução do feito, finda a qual o Dr. Juiz a quo, na sentença de fls. 83 julgou a ação procedente.

Inconformado, o réu apelou tempestivamente, prosessando-se o recurso em forma regular, com as razões das partes interessadas.

A ação cominatória tem por objetivo obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, em face de convenção ou de lei, dentro de certo prazo, prestando fato ou se abstando de ato.

No caso sub judice os autores

ora apelados, em face de uma escritura de promessa de compra e venda de imóveis e como sucessores de promitente comprador pleiteam seja realizada a obrigação contida nessa escritura, por parte do réu, ora apelante, como inventariante do acervo hereditário da promitente vendedora.

O réu, ora apelante, não nega a autenticidade da realidade da escritura e da transação, mas tão somente que os autores não podem exigir a assinatura da escritura definitiva, por não ter o promitente comprador pago todas as prestações da transação.

Essa objeção não colhe porém, diante não só das suas declarações, como dos documentos e testemunhas constantes da instrução do feito.

Como se verifica dos autos, o próprio apelante não só tinha ciência da transação, como do pagamento total das prestações, como se vê das prestações de fls. 27.

Acorrorborar essa afirmativa, os fatos bastante significativos e esclarecedores de haver a promitente vendido, tendo desde logo transferido ao promitente comprador a posse do imóvel, dele nada

mais pretendia ou exigiu nos doze anos que sobreviveu a essa transação, assim como, por morte daquela, o réu, ora apelante, como inventariante do acervo não ter incluído neste, o aludido imóvel. A alegação de ter ocorrido tal omissão por ignorar se esse imóvel pertencia ao espólio, encontra a mais frontal contradita em suas declarações anteriores, afirmando a existência da transação e o pagamento das prestações.

A sentença de fls. 83 bem apreciou com discernimento e acerto os fatos e as circunstâncias pertinentes à contraversia, concluindo de modo justo e exato, ao decidir pela procedência da pretensão dos ora apoiados.

Por estes fundamentos:

**ACÓRDAM** os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento á apelação, para confirmar a sentença apelada. Custas na forma da lei.

Belém, 26 de março de 1962. — (a) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. — **Souza Moitta**, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 1.º de abril de 1962. — (a) **Luiz Faria**, Secretário.

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

**Relação das ementas e decisões constantes dos Acórdãos proferidos por este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, durante o mês de julho de 1962.**

**ACÓRDÃO N. 89/62**

**Processo TRT — 68/62**

Recorrente — **Gece Simão Luis**.  
Recorrido — **Alfredo Barbosa da Costa**.

**EMENTA** — De conformidade com a cláusula 12.ª, do Acórdão Salarial firmado pelos sindicatos marítimos e homologado pelo senhor Ministro do Trabalho, os tripulantes de navios de pequena cabotagem fazem jus ao aumento de 44% previsto no artigo 5.º da lei n. 3.826, de 23 de novembro de 1960.

**Decisão** — **ACÓRDAM** os Juizes do TRT da 8.ª Região, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

**ACÓRDÃO N. 90/62**

**Processo TRT — 69/62**

Recorrentes — **Benjamin da Silva Levedora** e outros.  
Recorrida — **Paraense Transportes Aéreos S/A**.

**EMENTA** — A dispensa indireta não se presume mas precisa ficar provada nos autos. Não constitui simplesmente de obrigação contratual, capaz de justificar a rescisão do contrato de trabalho, a falta do pagamento de vantagem legal a que se julgue com direito o empregado, em virtude de interpretação errônea por parte da empresa de texto legal.

Toda casuística resultante da interpretação das várias hipóteses do artigo 73, da Consolidação das Leis do Trabalho, é despendiosa, já que o texto consolidado conflita com o artigo 157, item II, da Constituição Federal. A remuneração da hora de trabalho noturno deve ser acrescida, em qualquer hipótese, do adicional de 20%.

**Decisão** — **ACÓRDAM** os Juizes do TRT da 8.ª Reg., unanimemente, em tomar conhecimento do recurso e, ainda sem divergência, dar-lhe provimento, em parte, para mandar pagar aos reclamantes o adicional de trabalho noturno a que fazem jus, excluindo-se do total da condenação a compensação dos salários de cinco dias ferias, confirmada a sentença nos seus demais termos.

**ACÓRDÃO N. 91/62**

**Processo TRT — 73/62**

Recorrente — **Drogaria Sul Americana**.

Recorrida — **Maria Elina Fernandes de Lima**.

**EMENTA** — Merece confirmação a sentença prolatada de acórdão com a lei e a prova dos autos.

**Decisão** — **ACÓRDAM** os Juizes do TRT da 8.ª Reg., por unani-

midade de votos, em tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

**ACÓRDÃO N. 92/62**

**Processo TRT — 71/62**

Recorrente — **Raimundo Paulino do Espírito Santo**.

Recorrido — **Bar Camelinho**.

**EMENTA** — Confirma-se a decisão por concluir de acórdão com a lei e a prova dos autos.

**Decisão** — **ACÓRDAM** os Juizes do TRT da 8.ª Região, unanimemente, conhecer do recurso e, negando-lhe provimento, confirmar a decisão recorrida.

**ACÓRDÃO N. 93/62**

**Processo TRT — 85/62**

Dissídio coletivo intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Pará contra os Sindicatos da Indústria do Arroz do Estado do Pará e outros.

**EMENTA** — Homologa-se acórdão que atende ao interesse das partes e não infringe disposição legal.

**Decisão** — **ACÓRDAM** os Juizes do TRT da 8.ª Reg., unanimemente, homologar o acórdão nas seguintes bases:

I — As empresas demandadas concedem aos empregados demandantes um aumento de 25% sobre seus salários;

II — O salário base será o vigente a 30 de outubro de 1961;

III — Serão compensados os aumentos espontaneamente concedidos pelos empregadores a partir de 30 de outubro de 1961;

IV — O aumento a que se refere a cláusula primeira abrangera os empregados admitidos até um ano antes da instauração do presente dissídio, ou seja, a data de 22 de junho de 1961;

V — Os empregados com menos de um ano de serviço terão 50% da percentagem a que se refere a cláusula primeira;

VI — O aumento será pago a partir de 1.º de julho de 1962;

VII — O aumento será pago indistintamente a mensalistas, diaristas, tarefeiros ou qualquer outra modalidade de remuneração, inclusive menores;

VIII — O presente acórdão terá vigência por 2 anos a contar da data de sua homologação. Determina outrossim, o processamento da extensão, na forma da lei.

## EDITAIS JUDICIAIS

**ASSISTENCIA JUDICIÁRIA CÍVEL**

Citação com o prazo de 30 dias

O Doutor Rui Buarque de Lima, juiz de Direito da 7.ª Vara da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação virem ou dele tiverem conhecimento que por parte de dona **Maria Coutinho Macedo**, me foi apresentada a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Família da Capital, **Maria Coutinho Macedo**, brasileira, solteira, doméstica, domiciliada e residente nesta cidade à Rua Pariquis n. 1413, pobre no sentido da lei, sob o patrocínio da Assistência Judiciária

Cível e como representante legal de suas filhas menores **Maria Eloiza**, **Maria Lúcia** e **Maria Raimunda Coutinho Macedo**, vem mui respeitosa-mente, perante V. Excia., com fundamento no art. 363, incisos I e II do Código Civil Brasileiro, propor a presente ação de investigação de paternidade, desejando provar no decurso de mesma o seguinte: I — Que durante seis anos viveu em comunhão física e moral com **Nelson Santos**, período este de seis anos que terminou no dia 21 de março do corrente ano data de seu falecimento. II — Que dessa vida em comum houve a suplicante três (3) filhas, todas menores, de nomes **Maria Eloiza**, nascida em 17 de dezembro de 1958; **Maria Lú-**



cia, nascida em 23 de janeiro de 1960 e Maria Coutinho Macedo, nascida em 27 de março de 1961; III — Que a suplicante e Nelson Santos, eram solteiros, não existindo entre ambos qualquer impedimento para o matrimônio civil. Isto posto, vem a suplicante propor contra os possíveis herdeiros do "de-cujos" a presente ação de investigação de paternidade, requerendo a V. Excia., mandar citá-los por Edital, na forma no art. 177 do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo legal venham contestá-la, querendo, prosseguindo-se nos ulteriores de direito, até final reconhecimento das menores acima mencionadas como filhas do "de-cujos", suas herdeiras e sucessoras em linha reta. São os termos em que, protestando por todas as provas admitidas em direito, inclusive depoimento pessoal do Réus, caso existam, inquirição de testemunhas, cujo ról será oportunamente depositado em cartório, e dando à presente o valor de ..... Cr\$ 30.000,00. Nestes termos P. deferimento, Belém, 11 de junho de 1962. (a) João José Guedes da Costa. DESPACHO: D. A. Cite-se por edital com o prazo de 30 dias. Em 11/6/62 (a) Rui Buarque de Lima. Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual ficam citados os possíveis herdeiros de Nelson Santos, para contestarem a ação e assisti-la em todos os seus termos até final sentença, sob pena de revelia. E para que se não alegue ignorância será este publicado na imprensa local e no DIÁRIO OFICIAL pelo prazo de 30 dias. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 dias de junho de 1962. Eu, Jacyneide Barral, escrevê juramentada. — (a) Rui Buarque de Lima, juiz de Direito da 7a. Vara.

(G. — 3/8/62)

**Citação com o prazo de 30 dias**

A doutora Lidia Dias Fernandes, Juiza de Direito da 5a. Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc. Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de trinta dias virem ou dele tiverem conhecimento que por parte de Davina de Souza Cordeiro, lhe foi apresentada a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara. Davina de Souza Cordeiro, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada à Vila de Icoaraci, antiga Vila do Pinheiro, no local denominado "Paracuri", terreno número 26, perímetro compreendido entre a localidade de Tononé e a Vila de Icoaraci, sob o patrocínio da Assistência Judiciária Cível, vem intentar pela presente, ação publiciana nos termos do artigo 454 a 456, do Código Civil Brasileiro, no curso da qual e sen-

do necessário: I — Provará que a posse de tal área remonta há mais de vinte anos, sem interrupção por si e por seus antecessores sendo mansa e pacífica na forma do art. 550, do Código Civil Brasileiro, assim redigido: "aquele que, por vinte anos se mantém em posse, nem oposição possuir como seu um imóvel, adquirindo-lhe o domínio, independentemente de título e boa fé que em tal caso, se presume, podendo requerer ao Juízo que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis"; ainda; II — Provará que, a suplicante não limitou-se apenas a usar com ânimo definitivo, a referida área, mas, pelo contrário, introduziu sensíveis benfeitorias, denotando em tudo seu interesse em preservar e cultivar a mencionada área, e, assim, concorrendo para o "adjectio domini per continuationem possessionis Temporis lege definiti". III — Provará que, "data venia", deve a presente ação ordinária de prescrição aquisitiva ser julgada procedente e provida para o efeito de ser reconhecido o domínio da suplicante sobre a área em referência. Assim, requer a V. Excia. e admita a justificar em dia e hora designados e com a citação do órgão do Ministério Público, a posse em questão. Feita a justificação, determinará V. Excia. a citação dos interessados certos e incertos por edital, na forma do artigo 455, contestarem o presente pedido, seguidos os demais trâmites legais, sendo afinal reconhecidos a posse e o domínio da suplicante sobre a área aludida. Nestas condições, vem a suplicante perante V. Excia., por seu advogado infra-assinado, propor a presente ação publiciana, bem como o arrolamento das testemunhas abaixo, em audiência previamente marcada em Juízo. Protesta como prova parcial, testemunhal, documental e depoimentos pessoais dos certos e incertos interessados. Termos em que pede e espera deferimento. Belém, 26 de julho de 1961. (a.) p.p. Célia Campos de Araujo. — Despacho — Citem-se os interessados certos ou incertos e os confinantes do imóvel para contestarem, querendo o pedido de fls. 2, no prazo de trinta dias. Belém, 15-5-1962. (a.) Lidia Dias Fernandes. Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual ficam citados os interessados certos e incertos e os confinantes do terreno acima referido, tudo nos termos do artigo 455 § 1º, do Código de Processo Civil Brasileiro, para contestarem a ação de usucapição proposta pela requerente Davina de Souza Cordeiro, bem como assisti-la em todos os seus termos, até final sentença, sob pena de revelia. E para que não se ale-

gua ignorância será este publicado pela imprensa local, no DIÁRIO OFICIAL, pelo prazo de trinta dias e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e dois. Eu, Jacy Oneide Barral de Sá, escrevente juramentada o datilografei.

(a.) Dra. Lidia Dias Fernandes — Juiza de Direito.

(G. — Em, 4/8/62)

**JUIZO DE DIREITO DA 9.ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL**

**VARA PENAL 3.ª Pretoria**

O dr. Jair Albano Loureiro, 3.º Pretor Criminal, etc..

O dr. Jair Albano Loureiro, 3.º Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo dr. 1.º Promotor Público foi denunciado Raimundo Ernesto Ribeiro, brasileiro, casado, motorista profissional, residente nesta cidade, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 6.º do Código Penal. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente expedese presente edital, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo, no dia 27 de Agosto entrante, às 10,00 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime de lesões corporais culposas, do qual é acusado.

Belém, 30 de Julho de 1962. Eu, Maria Santos, Escrivão o subscrevi.

O Pretor: Jair Albano Loureiro.

**EDITAL**

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que se encontra em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça, pelo prazo de três (3) dias, a contar da publicação deste o petítório de Recurso Extraordinário da Capital — Rete. J. Cruz & Companhia; e Rete. Glutz, S. A. Importadora e Exportadora, a fim de ser o dito petítório impugnado, dentro no referido prazo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e dois (1962). — (a) Olyntho Toscano, Escrivão.

**EDITAL**

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que se encontra em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pelo prazo de três (3) dias, a contar da publicação deste o petítório de Recurso Extraordinário da Capital — Rete. Maria Miquelina Marigliani Ventura; e Rete. S. Carrera, a fim de ser dito petítório impugnado dentro no referido prazo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e dois (1962). — (a) Olyntho Toscano, Escrivão.

**PROCLAMA**

Faço saber que se pretendem casar o senhor: Nelson Ribeiro Colares e Janete Ferreira Lisboa, ele, solt., nat. do Pará, aux. de escritório, filho de Zacarias Nepomuceno Colares e Odete Ribeiro Colares; ela, solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Umbelino Peixoto Lisboa e Djanira Ferreira Lisboa, res. nesta cidade. Messias Quadros de Souza e Raimunda Ribeiro de Sousa, ela, solt., nat. do Pará, func. federal, filho de Francisco Macário de Sousa e Maria Quadros de Sousa, ela, solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Rosa Ribeiro de Sousa, res. nesta cidade. Antônio Moreira da Cunha e Iracema Ribeiro Figueiró, ele, solt., nat. do Pará, comerciário, filho de Manoel Duarte Moreira e de Aurora da Cunha Moreira, ela, solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Paulino Neri Figueiró e Rosalina Ribeiro Figueiró, res. nesta cidade. Manoel Alves Chaves e Otacília Bezerra de Vasconcelos, ele, viúvo, nat. do Pará, func. federal, filho de Raimundo Amancio Alves e Benedita Moreira de Sousa, ela, viúva, nat. do Pará, doméstica, filha de Alfredo Lopes Bezerra e Maria Nazaré Bezerra, res. nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 27 de julho de 1962. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — Edith Puga Garcia.

(T—5145 — 28/7 e 4/8/62)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Pedro Monteiro Cardoso e Carmita dos Santos Lima, ele, solt., nat. do Pará, braçal, filho de José Monteiro Cardoso e Maria Madalena Batista Cardoso, ela, solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Raimundo Roberto de Lima e Margarida dos Santos Lima, res. nesta cidade. José Lins da Silva e Oney da Silva Nobrega, ele, solt., nat. do Pará, comerciário, filho de Egidio Linda da Silva e Maria Esmeralda da Silva, ela, solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Valdemar Pereira Nobrega e Feliz Olinda Guimarães da Silva, res. nesta cidade. Luiz de França do Amaral e Antônia Bernarda Nascimento, ele, solt., nat. do Pará, motorista, filho de João Batista do Amaral e Ernestina Guilhermina do Amaral, ela, solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Antônio Domingos do Nascimento e Maria Bernardina do Nascimento, res. nesta cidade. José Nelson de Oliveira e Osmarina Nego da Costa, ele, viúvo, nat. do Ceará, encanador, filho de José André de Oliveira e Francisca Helena de Oliveira, ela, solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Luiz Bernardo da Costa e Joana Néco da Costa, res. nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-o, para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 27 de julho de 1962. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino — Edith Puga Garcia.

(G—Dias 28/7 e 4/8/62)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO VIII

BELEM — SÁBADO, 4 DE AGÓSTO DE 1962

NUM. 2.261

ACÓRDÃO N. 7918  
Recurso n. 1.932  
Proc. 1084-61

Ordena-se a inscrição do alistando Laria de Lourdes Jesus, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).  
Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Maria de Lourdes Jesus, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Maria de Lourdes Jesus.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 1.º de agosto de 1961.

**Annibal Fonseca de Figueiredo**  
Presidente

**Aluizio da Silva Leal**  
Relator  
**Oswaldo Pojucan Tavares**  
**Washington C. Carvalho**  
**Olavo Guimarães Nunes**  
**Raymundo Martins Vianna**  
**Célio Melo**

Fui presente — **Otávio Melo**  
— Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7919  
Recurso n. 1.935  
Proc. 1091-61

Ordena-se a inscrição do alistando Maria Dinair da Rocha, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).  
Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Maria Dinair da Rocha, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Maria Dinair da Rocha.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 1.º de agosto de 1961.

**Annibal Fonseca de Figueiredo**  
Presidente

**Aluizio da Silva Leal**  
Relator  
**Oswaldo Pojucan Tavares**  
**Washington C. Carvalho**  
**Olavo Guimarães Nunes**  
**Raymundo Martins Vianna**  
**Célio Melo**

Fui presente — **Otávio Melo**  
— Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7920  
Recurso n. 1.944  
Proc. 1109-61

Ordena-se a inscrição do alistando Maria Erlita Campos, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).  
Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Maria Erlita Campos, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério público,

Acórdam os Juizes do Tri-

bunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Maria Erlita Campos.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 1.º de agosto de 1961.

**Annibal Fonseca de Figueiredo**  
Presidente

**Aluizio da Silva Leal**  
Relator  
**Oswaldo Pojucan Tavares**  
**Washington C. Carvalho**  
**Olavo Guimarães Nunes**  
**Raymundo Martins Vianna**  
**Célio Melo**

Fui presente — **Otávio Melo**  
— Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7921  
Recurso n. 1.920  
Proc. 1037-61

Ordena-se a inscrição do alistando Maria Carvalho Silva, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).  
Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Maria Carvalho Silva, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Maria Carvalho Silva.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 3 de agosto de 1961.

**Annibal Fonseca de Figueiredo**  
Presidente

**Aluizio da Silva Leal**  
Relator  
**Oswaldo Pojucan Tavares**  
**Washington C. Carvalho**  
**Olavo Guimarães Nunes**  
**Raymundo Martins Vianna**  
**Célio Melo**

Fui presente — **Otávio Melo**  
— Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7922  
Recurso n. 1.926  
Proc. 1052-61

Ordena-se a inscrição do alistando Maria da Costa, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 29a. Zona (Monte Alegre).  
Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Maria da Costa, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Maria da Costa.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 3 de agosto de 1961.

**Annibal Fonseca de Figueiredo**  
Presidente

**Aluizio da Silva Leal**  
Relator  
**Oswaldo Pojucan Tavares**  
**Washington C. Carvalho**  
**Olavo Guimarães Nunes**  
**Raymundo Martins Vianna**  
**Célio Melo**

Fui presente — **Otávio Melo**  
— Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7924  
Recurso n. 1.833  
Proc. 909-61

Ordena-se a inscrição do alistando Júlia Pereira dos Santos, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Júlia Pereira dos Santos, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Júlia Pereira dos Santos.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 3 de agosto de 1961.

**Annibal Fonseca de Figueiredo**

Presidente

**Célio Melo**

Relator

**Aluizio da Silva Leal**  
**Oswaldo Pojucan Tavares**  
**Washington C. Carvalho**  
**Olavo Guimarães Nunes**  
**Raimundo Martins Vianna**  
Fui presente — **Otávio Melo**  
— Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7925

Recurso n. 1.339

Proc. 915-61

Ordena-se a inscrição do alistando Lindalva Pereira de Assunção, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).  
Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Lindalva Pereira de Assunção, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Lindalva Pereira de Assunção.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 3 de agosto de 1961.

**Annibal Fonseca de Figueiredo**

Presidente

**Célio Melo**

Relator

**Aluizio da Silva Leal**  
**Oswaldo Pojucan Tavares**  
**Washington C. Carvalho**

**Olavo Guimarães Nunes**

**Raimundo Martins Vianna**

Fui presente — **Otávio Melo**

— Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7926

Recurso n. 1.922

Proc. 1048-61

Ordena-se a inscrição do alistando Maria Celina Alves dos Santos, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).  
Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Maria Celina Alves dos Santos, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Maria Celina Alves dos Santos.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 4 de agosto de 1961.

**Annibal Fonseca de Figueiredo**

Presidente

**Washington C. Carvalho**

Relator

**Aluizio da Silva Leal**

**Oswaldo Pojucan Tavares**

**Olavo Guimarães Nunes**

**Raimundo Martins Vianna**

**Célio Melo**

Fui presente — **Otávio Melo**

— Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7927

Recurso n. 1.928

Proc. 1067-61

Ordena-se a inscrição do alistando Maria das Dores Alves, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).  
Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Maria das Dores Alves, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para or-

denar a inscrição do alistando Maria das Dores Alves.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 4 de agosto de 1961.

**Annibal Fonseca de Figueiredo**

Presidente

**Washington C. Carvalho**

Relator

**Aluizio da Silva Leal**

**Oswaldo Pojucan Tavares**

**Olavo Guimarães Nunes**

**Raimundo Martins Vianna**

**Célio Melo**

Fui presente — **Otávio Melo**

— Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7928

Recurso n. 1.934

Ordena-se a inscrição do alistando Maria de Nazaré Barbosa Pinto, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).  
Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Maria de Nazaré Barbosa Pinto, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1.º, letra d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Maria de Nazaré Barbosa Pinto.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 4 de agosto de 1961.

**Annibal Fonseca de Figueiredo**

Presidente

**Washington C. Carvalho**

Relator

**Aluizio da Silva Leal**

**Oswaldo Pojucan Tavares**

**Olavo Guimarães Nunes**

**Raimundo Martins Vianna**

**Célio Melo**

Fui presente — **Otávio Melo**

— Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 8113

Pedido de Registro n. 1020

Proc. 666-62

Registro de Diretório Municipal (Itaituba).

Requerente — Partido Social Progressista.

Vistos, etc.

O Partido Social Progressista, Secção do Pará, através de seu Presidente, requer a este Tribunal o registro de seu Diretório Municipal de Itaituba em convenção Municipal realizada no dia 12 de janeiro de 1962, homologado pela Executiva Regional em reunião do dia 2 de abril de 1962, assim constituído, consoante as cópias autênticas das respectivas atas (fls. 317).

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, para or-

denar a inscrição do alistando Emericuy, comerciante.

10. Vice — Presidente

João Gomes Leite, agricultor.

20. Vice — Presidente —

Abdin da Mata Batista, operário

Secretário Geral — Home-

ro Gomes de Castro, comerciante

Sub-Secretário Geral — Jo-

sé dos Santos, padeiro

10. Tesoureiro — José Lo-

pes de Macêdo, comerciante

20. Tesoureiro — Benoni Lei-

te, agricultor

Procurador — Stélio de

Mendonça Maraja, advogado

Diretores — Genesio Bra-

ga, seringueiro; Manoel Se-

bastião Pereira, proprietário;

Juvenal Ferreira Lima, co-

merciante; Raimundo Bran-

dão, agricultor; Margarida

Fertosa da Silva, doméstica;

Manoel Nazaré Lopes, serin-

gueiro Antonio Costa da Sil-

va, operário; Climerio Magno

da Silva, proprietário; Rai-

mundo Marinho de Nazaré,

seringueiro; Domingos Go-

mes Leite, agricultor; Antonio

Ferreira Neto, comerciante.

CONSELHO MUNICIPAL

Presidente — Luiz da Sil-

va Franco, proprietário;

10. Secretário — Salomão Be-

lo, Vice-Presidente — Vi-

valdo Lopes Gaspar, comer-

ciante;

20. Vice-Presidente — José

de Sena Braga, agricultor;

10. Secretário — Salomão

Emericuy, comerciante;

20. Secretário — Malaquias

Venancio da Silva, comercia-

rio;

Membros: — Dora Flora

Emericuy, doméstica; Manuel

Batista de Oliveira, comer-

ciante; Francisco Rodrigues

da Silva, proprietário; Hélio

Gomes de Castro, comerciante;

Severiano Marinho de Nazaré,

comerciante; Maria Angélica

da Silva, doméstica; Euzébio

Leite, seringueiro; Severino

Santos, seringueiro; Mário

Brasil, marítimo; Ercilia de

Castro Pinto, doméstica; A-

mael Siqueira, comerciante;

Julio Sales, comerciante; Au-

rina Nazaré de Castro, domé-

stica; e Joaquim Venancio da

Silva, comerciante.

Funcionando nos autos, o

Dr. Procurador Regional nada

opôs ao petítório, observadas

que foram as exigências le-

gis e estatutárias (fls. 8v).

Isto posto, e tendo em vista

o disposto no art. 139, § 3.º

da Lei n. 1.164, de 24 de ju-

nho de 1950,

Acórdam os Juizes do Tri-

bunal Regional Eleitoral do

Pará, em votação unânime,

ordenar o registro do Diretó-

rio Municipal de Itaituba do

Partido Social Progressista,

nos termos do pedido formula-

do.

Registre-se, publique-se e

comunique-se ao Dr. Juiz

Eleitoral da 31a. Zona (Itaitu-

ba).

Sala das Sessões do Tribu-

nal Regional Eleitoral do Pa-

rá, em 17 de maio de 1962.

**Oswaldo Pojucan Tavares**

Presidente

**Olavo Guimarães Nunes**

Relator

**Eduardo Mendes Patriarcha**

**Reynaldo Sampaio Xerfan**

**Célio Melo**

Fui presente — **Edgar Las-**

**sante Cunha** — Proc. Reg.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO X

BELEM — SÁBADO, 4 DE AGOSTO DE 1962

NUM. 1.601

ACÓRDÃO N. 4327-A  
(Processos ns. 8847 e 9856)  
2o. Julgamento

Requerente: — A Secretaria de Estado do Interior e Justiça.  
Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Dr. Secretário de Estado do Interior e Justiça enviou a registro neste Tribunal o seguinte:

1 — pelo ofício n. 554, de 7/1/61, o decreto governamental n. 3496, de 4/5/61, que promoveu a graduação de 3o. sargento o cabo da P.M.E. Waldemar Gomes Bezerra, de acordo com a lei n. 1524, de 4/3/58, reformando-o na aludida graduação, com os proventos anuais de ..... Cr\$ 125.222,40 (cento e vinte e cinco mil duzentos e vinte e dois cruzeiros e quarenta centavos), a partir de 1/9/60, cumprido o Acórdão n. 4077, de 29/8/61, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 27/9/61 (Processo n. 8847); e

2 — pelo ofício n. 593, de 6/12/61, o decreto n. 3859, de 5/12/61, que retifica o de n. 3671, de 27/7/61, que reformou "ex-officio" o soldado do Batalhão de Polícia da P.M.E. Valério dos Santos Silva, de acordo com a letra a), do art. 333, combinado com a letra b), do § 1o. do mesmo artigo, e mais a letra b), do art. 349, e art. 359 da lei n. 207, de 30/12/49, com os proventos anuais de Cr\$ 157.586,00 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e oitenta e cinco cruzeiros e sessenta centavos), a partir de 27 de julho de 1961 (Processo n. 8956), — tudo como dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Exmº Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na forma em que expôs, conceder os dois registros solicitados.

Belém, 9 de janeiro de 1962. —  
(aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana. Fui presente — Flávio Nunes Bezerra, Sub-Procurador.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: — "Processo n. 8956 — Este processo refere-se a reforma "ex-officio" do soldado da Polícia Militar

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

do Estado, Valério dos Santos Silva, com os proventos anuais de Cr\$ 72.000,00. O ato administrativo veio a registro nesta Colenda Corte de Contas em 2 de agosto de 1961. Em sessão Plenária de 17 de setembro do mesmo ano, foi julgado, quando originou o Acórdão n. 4113, que determinou fossem os respectivos proventos retificados para Cr\$ 157.586,00, também anuais. Este Acórdão está publicado no D.O. de 22 de novembro de 1961, exemplar n. 19731. Em ofício n. 593/61, de 6/12/61, a S.I.J., remete o original do novo ato do Executivo devidamente retificado para Cr\$ 157.586,00, em cumprimento do citado Acórdão.

Processo n. 3847 — Em 8/6/61, a S.I.J. enviou para registro neste Colenda Tribunal o decreto n. 3496, de 24 de maio de 1961, retificando o decreto n. 2633, de 14 de novembro de 1958, que reformou o cabo da P.M.E., Waldemar Gomes Bezerra, para promovê-lo a 3o. sargento da referida Polícia, com os vencimentos de Cr\$ 114.312,00 anuais. Por força da decisão do Respeitável Plenário em 29 de agosto de 1961, em Acórdão n. 4077, publicado no D.O. de 27/9/61, este processo voltou ao Executivo, para que fossem retificados somente na parte dos proventos, para ..... Cr\$ 155.222,40. Em ofício n. 554, de 7/1/61, a S.I.J. remeteu o original do decreto n. 3765, de 11/10/61 que retifica os proventos do aludido militar, nos termos do Acórdão n. 4077, para ..... Cr\$ 125.222,40.

Tratando-se do cumprimento do Acórdão, sou pelo registro das reformas em apreço".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Defiro".

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Defiro os dois registros".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Ratificando votos que tenho proferido em julgamento análogos, nego os registros, porque houve inclusão do adicional sobre a soma dos vencimentos com as vantagens, quando esse adicional deve incidir apenas sobre os vencimentos".

Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator

Lindolfo Marques de Mesquita — Sebastião Santos de Santana — José Maria de V. Machado — Fui presente

Flávio Nunes Bezerra — Sub-Procurador — ACÓRDÃO N. 4327 (Processo n. 8972)

2o. Julgamento  
Requerente: — A Secretaria de Estado do Interior e Justiça.  
Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Dr. Péricles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado do Interior e Justiça, em ofício n. 592/61, de 6/12/61, recebido a 7, sob o protocolo 681 às fls. 234 do Livro n. 2, entendendo cumprido o Acórdão n. 4090, de 5/9/61, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 17/10/61, remeteu a registro neste Tribunal o decreto n. 3880, de 5/12/61, que retifica o de n. 3639, de 7/8/61, pelo qual foi reformado, "ex-officio" na graduação de 2o. sargento, o cabo da Polícia Militar do Estado Leonel Ribeiro Campos, de acordo com a letra a), do art. 333 da lei n. 207, de 30/12/49, mais o art. 1 da lei n. 1524, de 4/3/58, combinado com as leis ns. 1047, de 18/2/55 e 1295, de 5/2/56, com os proventos anuais de Cr\$ 248.335,20 (duzentos e quarenta e oito mil trezentos e trinta e cinco cruzeiros e vinte centavos), a partir de 7 de agosto de 1961, — tudo como dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, em virtude de não haver sido cumprido o Vencimento Acórdão desta Corte, de n. 4090, de 5 de setembro de 1961 (D.O. de 17/10/61), converter o julgamento em diligência a fim de que o digno Chefe do Executivo, em novo ato, fixe os proventos do reformado em ..... Cr\$ 255.636,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e trinta e seis cruzeiros).

Belém, 9 de janeiro de 1962 —  
(aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo — Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana. Fui presente — Flávio Nunes Bezerra, Sub-Procurador.

Voto do Sr. Ministro Augusto

Belchior de Araújo — Relator — Relatório: — "Em ofício de 9 de agosto de 1961, o Executivo Paraense enviou ao T. C. para o devido registro, o decreto n. 3639, de 7 do mesmo mês, no qual reformou a graduação de 3o. sargento da Polícia Militar do Estado o cabo do Pelotão da P.M.E. Leonel Ribeiro Campos.

Submetido a julgamento o referido decreto, que dava aquele militar os proventos anuais de Cr\$ 246.874,00 por decisão Plenária, foi determinada a legítima retificação dos proventos, que, na realidade são de Cr\$ 255.636,00, também anuais. Este está consagrado no Acórdão n. 4090, desta Egrégia Corte, em 5 de setembro de 1961, publicado no D.O. n. 19.710, de 17/10/1961.

Vem agora a S.I.J. em ofício n. 593, de 6/12/61, remeter o decreto n. 3880, de 5 de dezembro de 1961, em que diz estarem devidamente retificados os proventos nos termos do Acórdão n. 4090 de 5 de setembro de 1961, o que não corresponde à realidade, pois os proventos devem ser de Cr\$ 255.636, e não de ..... Cr\$ 248.335,20 como consta do decreto que se diz retificado. Houve, portanto, flagrante desrespeito ao Acórdão n. 4090, que deve ser, em segunda diligência, devolvido este processo ao Executivo para o devido cumprimento nos termos estatuidos na soberana decisão desta Egrégia Corte.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Pela diligência".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Pela conversão".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Ratificando os votos que tenho proferido em julgamento análogos, nego o registro porque houve inclusão do adicional sobre a soma dos vencimentos com as vantagens, quando esse adicional deve incidir apenas sobre os vencimentos".

Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — José Maria de V. Machado — Sebastião Santos de Santana. Fui presente — Flávio Nunes Bezerra, Sub-Procurador